

## OBRAS DO AUTOR

- *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, 2013
- *Capítulos de Sentença*, 6ª ed., 2014
- *Direito Processual Civil*, 1974
- *Execução Civil*, 8ª ed., 2002
- *Fundamentos do Processo Civil Moderno* (2 ts.), 6ª ed., 2010
- *Instituições de Direito Processual Civil* (vol. I, 9ª ed., 2017; vols. II e III, 7ª ed., 2017; vol. IV, 4ª ed., 2018)
- *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª ed., 2013
- *Intervenção de Terceiros*, 5ª ed., 2009
- *Litisconsórcio*, 8ª ed., 2009
- *Manual de Direito Processual Civil* (de Enrico Tullio Liebman) – tradução e notas, 3ª ed., 2005
- *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., 2001
- *Nova Era do Processo Civil*, 4ª ed., 2013
- *Processo Civil Empresarial*, 2ª ed., 2014
- *A Reforma da Reforma*, 6ª ed., 2003
- *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2001
- *Teoria Geral do Novo Processo Civil* (em colaboração com Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes), 3ª ed., 2018
- *Teoria Geral do Processo* (em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra), 31ª ed., 2015
- *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., 2014

Cândido Rangel Dinamarco

## INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VOLUME IV

*4ª edição, revista e atualizada  
segundo o Código de Processo Civil/2015,  
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,  
e a Lei 13.363, de 25.11.2016*



**MALHEIROS  
EDITORES**

Tombo. 34.064  
Classif. 342.9  
PHA. D589i  
Ano. 2019. V. 4  
Ed.: 4  
Ass.: Amz

*Instituições de Direito Processual Civil*

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição: 2004; 2ª edição: 2005; 3ª edição: 2009.

Direitos reservados desta edição por  
MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171  
CEP 04531-940 – São Paulo – SP  
Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495  
URL: www.malheiroseditores.com.br  
e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.

Capa:

Criação: Vânia Amato  
Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil  
Printed in Brazil  
01.2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D583i Dinamarco, Cândido Rangel.  
Instituições de direito processual civil : volume IV / Cândido Rangel  
Dinamarco. – 4. ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo  
Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de  
25.11.2016. – São Paulo : Malheiros, 2019.  
920 p. ; 21 cm.

ISBN 978-85-392-0430-4  
1. Processo civil - Brasil. I. Título.

CDU 347.91/.95(81)  
CDD 347.8105

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Processo civil : Brasil 347.91/.95(81)

(Biblioteca responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 8/10213)

## SUMÁRIO

### LIVRO VII – EXECUÇÃO FORÇADA

#### TÍTULO XXVII – a execução em geral

##### Capítulo CVIII – a execução civil: conceito, espécies e temas fundamentais – o cumprimento de sentença

1.521. execução e sanção executiva .....	31
1.522. execução e cumprimento de sentença .....	32
1.523. a execução na teoria geral do processo civil .....	33
1.524. execução, execução civil e execução forçada – o cumprimento de sentença – a chamada <i>execução imprópria</i> .....	35
1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais .....	36
1.526. temas centrais da execução civil .....	38
1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença ( <i>infra</i> , n. 1.686) .....	38
1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação .....	41
1.529. natureza jurisdicional da execução forçada .....	43
1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento .....	44
1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor .....	45
1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente) .....	46
1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva .....	47
1.534. menor onerosidade possível e efetividade da execução (CPC, art. 805) .....	49
1.535. execução indireta ( <i>infra</i> , n. 1.899) .....	52
1.536. execuções extrajudiciais .....	52

##### Capítulo CIX – execução, processo executivo e fase executiva

1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cum- primento de sentença .....	55
--	----

tos da litispendência executiva; **CAPÍTULO CXXVII** – a iniciativa do exequente – a citação ou intimação do executado; **CAPÍTULO CXXVIII** – execução para entrega de coisa; **CAPÍTULO CXXIX** – execução por obrigações de fazer ou de não fazer; **CAPÍTULO CXXX** – multas coercitivas. **TÍTULO XXXI** – execução por quantia certa contra devedor solvente; **CAPÍTULO CXXXI** – em processo autônomo ou em mera fase de cumprimento de sentença – aspectos gerais; **CAPÍTULO CXXXII** – petição inicial e citação – requerimento e intimação; **CAPÍTULO CXXXIII** – penhora e depósito; **CAPÍTULO CXXXIV** – avaliação dos bens penhorados; **CAPÍTULO CXXXV** – adjudicação, arrematação e outros modos de alienar o bem penhorado; **CAPÍTULO CXXXVI** – entrega do dinheiro e concurso de preferências; **CAPÍTULO CXXXVII** – execuções sujeitas a regimes especiais. **TÍTULO XXXII** – liquidação e concentração das obrigações; **CAPÍTULO CXXXVIII** – liquidação de sentença e incidente de concentração das obrigações. **TÍTULO XXXIII** – defesa do executado e de terceiros; **CAPÍTULO CXXXIX** – as oposições do executado (impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução); **CAPÍTULO CXL** – outros meios de tutela ao executado; **CAPÍTULO CXLI** – embargos de terceiro. **TÍTULO XXXIV** – cumprimento provisório de sentença; **CAPÍTULO CXLII** – cumprimento provisório. **TÍTULO XXXV** – crises da execução; **CAPÍTULO CXLIII** – suspensão da execução; **CAPÍTULO CXLIV** – extinção da execução; **CAPÍTULO CXLV** – execução por quantia certa contra devedor insolvente.

## **Título XXVII – A EXECUÇÃO EM GERAL**

### **Capítulo CVIII – A EXECUÇÃO CIVIL: CONCEITO, ESPÉCIES E TEMAS FUNDAMENTAIS – O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1.521. execução e sanção executiva – 1.522. execução e cumprimento de sentença – 1.523. a execução na teoria geral do processo civil – 1.524. execução, execução civil e execução forçada – o cumprimento de sentença – a chamada *execução imprópria* – 1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais – 1.526. temas centrais da execução civil – 1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença (*infra*, n. 1.686) – 1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação – 1.529. natureza jurisdicional da execução forçada – 1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento – 1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor – 1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente) – 1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva – 1.534. menor onerosidade possível e efetividade da execução (CPC, art. 805) – 1.535. execução indireta (*infra*, n. 1.899) – 1.536. execuções extrajudiciais

#### **1.521. execução e sanção executiva**

Executar é *dar efetividade* e execução é *efetivação*. A execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, será necessária quando esse resultado prático não é realizado espontaneamente por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, pelo obrigado. Diante dessa situação, que o Código de Processo Civil denomina *inadimplemento* (arts. 786-788 – *infra*, nn. 1.615-1.616), o sistema processual endereça ao sujeito que falhou em seu dever de adimplir uma sanção muito específica, que é a *sanção executiva*. Consiste esta na imposição de medidas que, com ou sem o concurso da vontade do obrigado, produzam o mesmo resultado que ele não quis pro-

duzir, a saber, a satisfação do direito do credor (Liebman). Diz-se também que cada uma dessas medidas é uma *sanção* e que a sanção executiva é o conjunto sistemático das sanções que ao longo da execução forçada vão sendo impostas.

Em direito processual, execução é portanto, em uma primeira abordagem, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela.

A sanção executiva é toda peculiar em relação às sanções de direito substancial, com as quais não se confunde. Sua peculiaridade específica consiste na natureza dinâmica de que é provida e estas, não. São sanções de direito material as multas contratuais, as administrativas, as tributárias *etc.*, mas nenhuma delas tem em si própria a capacidade de impor resultados práticos. Não cumprido o contrato ou não pago o tributo, a parte inocente ou o Estado reputa-se titular de um direito a mais do que antes tinha (p.ex., o valor da multa) mas esse agravamento pouco mais é do que um efeito escritural: não impede que o credor continue credor, que o devedor continue devedor e, conseqüentemente, que o direito daquele permaneça insatisfeito. Diferente é a sanção executiva, a qual se resolve em *atos práticos de invasão patrimonial ou de pressão sobre a vontade da pessoa*, destinados a impor resultados efetivos referentes às relações entre dois ou mais sujeitos.

### 1.522. execução e cumprimento de sentença

No sistema do Código de Processo Civil vigente por dois caminhos essas medidas são tomadas pelo juiz e esses resultados são oferecidos ao titular do direito – e esses caminhos são o da fase processual de cumprimento de sentença e o do processo executivo autônomo. As alternativas são as seguintes: a) o cumprimento de sentença é a via adequada quando esse direito houver sido reconhecido em uma decisão proferida por um juiz cível estatal brasileiro (art. 515, inc. I); b) quando não houver uma sentença como essa mas o titular do direito dispuser de um documento ao qual a lei outorgue a qualidade de título executivo extrajudicial (nota promissória, cheque, contrato de hipoteca *etc.*), a satisfação

do direito será promovida em um processo autônomo de execução (arts. 771 ss.); c) também darão oportunidade a um processo autônomo de execução as sentenças condenatórias estrangeiras, as condenatórias penais passadas em julgado, as arbitrais e as decisões interlocutórias estrangeiras recepcionadas no Brasil pela via do *exequatur*. O Código de Processo Civil não inclui o trato do cumprimento de sentença entre os capítulos relacionados com a execução, preferindo regê-lo em um Livro denominado “do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença” (arts. 513 ss.), como se o que nessa fase se faz não fosse uma execução. Essa é uma gravíssima distorção conceitual e sistemática imposta pelo Código em continuação a igual arbitrariedade inaugurada neste país pela Lei do Cumprimento de Sentença. A fase de cumprimento de sentença é inegavelmente uma execução ou, mais precisamente, uma execução por título judicial, em oposição à execução por título extrajudicial – esta, sim, tratada pelo Código como execução. O próprio legislador não pôde fugir a essa realidade, sendo obrigado a incluir, logo ao início do capítulo destinado ao cumprimento de sentença, um dispositivo mandando que a este se apliquem as disposições referentes à execução por título extrajudicial (CPC, art. 513 c/c arts. 771 ss.).

Qual misteriosa razão poderia convencer uma pessoa de razoável inteligência e bom-senso de que uma penhora, avaliação do bem penhorado, adjudicação, alienação mediante leilão *etc.* são atos de uma execução quando esta tiver por fundamento um título extrajudicial, mas não têm natureza executiva quando realizados na fase de cumprimento de sentença? Pura arbitrariedade do legislador.

### 1.523. a execução na teoria geral do processo civil

O universo da teoria e disciplina legal da execução forçada é composto por conceitos, institutos e normas inerentes ao processo civil em geral, em associação a conceitos, institutos e normas que lhe são peculiares e lhe conferem uma feição própria, em oposição às atividades inerentes ao processo ou fase de conhecimento. A estrutura básica da ciência processual é uma só, porque nem

o processo de conhecimento nem a execução forçada ou o cumprimento de sentença constituem objeto de uma ciência própria, mas integram o direito processual civil em sua amplitude maior. É do passado o vício metodológico consistente em tratar os temas do processo civil e encará-los pelo prisma exclusivo do processo de conhecimento, negligenciando sua projeção à execução e tratando os fenômenos inerentes a esta como se fizessem parte de outro universo de menor dignidade científica; a execução seria uma verdadeira *Cinderela* da ciência processual, era tratada de modo empírico e, no máximo, ofereciam-lhe *em empréstimo* certos conceitos vindos do processo de conhecimento. Não se falava, por exemplo, em condições da ação executiva, mas em um pressuposto jurídico e um prático para a execução (título executivo e inadimplemento); nem era usual projetar sobre a teoria da execução os conceitos de pressupostos da tutela jurisdicional ou as conquistas da teoria das nulidades *etc.*

O Código de Processo Civil traz sinais dessa postura, ao tratar dos *requisitos necessários para realizar qualquer execução* (inadimplemento e título executivo – arts. 786 ss.) e mandar que se apliquem à execução, *no que for cabível*, as disposições editadas com vista ao processo de conhecimento (art. 771, par.). Mas, em uma visão moderna, percebe-se que esses dois requisitos são manifestações particularizadas da exigência do *interesse de agir*, que é geral em processo civil. E, assim, (a) sem inadimplemento não há *necessidade* da execução forçada e (b) o título executivo é o responsável pela *adequação* da tutela executiva. Como já é quase corriqueiro na ciência processual moderna, a *necessidade* da tutela jurisdicional e a *adequação* de uma dada tutela a uma determinada situação concreta constituem os dois fortíssimos indicadores da presença do interesse processual (*supra*, n. 632 – *infra*, nn. 1.619 e 1.639 – o binômio necessidade-adequação).

Essas observações de caráter metodológico conduzem à necessidade de focalizar a execução, o cumprimento de sentença, as atividades executivas que lá e cá se realizam, a tutela jurisdicional executiva e o processo executivo pelo duplo prisma da *ciência geral do processo civil*, seus conceitos, suas estruturas, suas disposições gerais e, ao mesmo tempo, da *disciplina específica* que

lhes diz respeito. As peculiaridades dos institutos inerentes à execução forçada não são dotadas de tanta magnitude, que pudessem dar-lhes vida própria e subtraí-los à teoria geral, mas também não são tão periféricas ou circunstanciais, a ponto de serem renegadas a um plano de menor dignidade no sistema. É indispensável o conhecimento concentrado dos temas executivos, sempre à luz da teoria geral e a principiar por alguns que são responsáveis pela demarcação dos setores mais expressivos da específica teoria da execução forçada (seus *temas centrais*).

#### 1.524. *execução, execução civil e execução forçada* – o cumprimento de sentença – a chamada execução imprópria

Executa-se um programa de vida, uma estratégia empresarial ou um projeto arquitetônico, executa-se uma composição musical, executam-se ideias e programas em geral; tal é a aplicação do verbo *executar* e do substantivo *execução* em seu sentido mais amplo, com o qual se traduz a ideia de uma realização prática, ou de uma *efetivação*. No plano também amplo do direito, executar é dar efetividade a um concreto preceito jurídico, quer ele venha da lei ou do contrato, quer esteja ou não expresso em sentença judicial; com esse significado emprega-se o vocábulo *execução* tanto para designar os atos com os quais o sujeito cumpre por vontade própria e espontânea um dever ou obrigação (a execução dos contratos) como aqueles com que o Estado-juiz lhe impõe os resultados que ele próprio deveria ter produzido e não produziu (execução por sub-rogação). A vontade de adimplir pode ser espontânea ou provocada por atos do Estado, caracterizadores da execução por coerção (atos que se realizam de modo destacado na execução por obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar, notadamente na fase de *cumprimento de sentença*). No plano da promessa constitucional de tutela jurisdicional, a execução civil resolve-se em medidas propulsoras da *efetividade* desta, porque se destina a fazer com que um preceito contido na lei, em contrato ou em decisão jurisdicional saia do plano estático dos meros enunciados verbais e passe ao dinâmico dos resultados efetiva-

mente produzidos (obtenção do bem específico que deveria ter sido entregue, do dinheiro que deveria ter sido pago ou dos resultados de uma conduta que deveria ter sido observada).

As técnicas e os conceitos evoluídos ao longo dos tempos em matéria de execução civil concentram-se naquela que se faz em um processo autônomo e basicamente mediante a imposição de medidas de sub-rogação (execução tradicional); reservava-se a ela com exclusividade o nome de *execução forçada*, em oposição à execução *indireta* que se faz mediante os atos de pressão psicológica. Mas, a partir de quando ambas as formas passaram a conviver paritariamente no mesmo nível, sem que uma seja ordinária e outra excepcional, tanto a execução tradicional como a que se faz mediante a indução a cumprir são modalidades de *execução forçada*; ambas são feitas mediante o exercício imperativo da jurisdição e, por um modo ou por outro, o Estado-juiz *força* (impõe) a satisfação do direito à custa de algum sacrifício da esfera jurídica do obrigado. A execução é *forçada* quando o Estado-juiz atua sobre os bens, mas também *forçada* quando ele atua sobre o espírito do obrigado, ou seja, sobre sua vontade (CPC, arts. 497, 536, § 1º, etc.).

Não constituem *execução*, porque não incluem pressão sobre a vontade de um sujeito nem se realizam mediante sub-rogação de atividades, os atos de *documentação* de decisões, sentenças ou acórdãos, às vezes exigidos em lei para a eficácia destes. É o caso do registro da sentença que julga procedente a ação de usucapião ou das de anulação de casamento, divórcio ou separação judicial (LD, art. 32 – LRP, art. 100) etc. Os assentos registrários dessas decisões não são medidas constritivas nem se realizam com o objetivo de invadir o patrimônio de um sujeito e por isso não se enquadram no sistema da execução forçada. Mas, sendo aptos a consumir os resultados estabelecidos pelo direito e desejados pelo vencedor, eles corporificam uma *execução em sentido lato* (*supra*, n. 1.523) e daí serem corretamente identificados como atos de *execução imprópria* (Buzaid).

### 1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais

O Código de Processo Civil de 1973 continha um Livro destinado ao trato da execução, no qual tanto se abrigavam os dispo-

sitivos responsáveis pela regência da execução por título extrajudicial quanto judicial (L. II, arts. 566 ss.). Nesse sistema, que é o sistema vigente na generalidade dos países ocidentais ligados ao sistema romano-germânico do direito, existia uma claríssima oposição entre processo de cognição e processo de execução – sendo este invariavelmente um processo autônomo e distinto do cognitivo mesmo quando fundado em título judicial. No sistema vigente, todavia, a execução por título judicial chama-se *cumprimento de sentença*, é regida ao lado do processo de conhecimento (e não entre as disposições sobre a execução por título extrajudicial) e constitui mera fase do processo sincrético principiado para julgar (fase cognitiva). O legislador de 2015 parte do falso pressuposto de que o cumprimento de sentença não seria um processo ou procedimento *executivo*.

A execução *por título extrajudicial* é tratada diretamente no Livro II do Código de Processo Civil (arts. 771 ss.), onde se contêm todas as disposições a ela pertinentes. Ali se situam regras importantíssimas de caráter geral, como a que exige um título para a execução (*título executivo*), a que condiciona esta ao requisito do *inadimplemento*, as que disciplinam a penhora, a avaliação e a alienação de bens na execução etc. A execução por título judicial, porém, ou *cumprimento de sentença*, é somente em pequena parte regida de modo direto em disposições específicas contidas Título II do Livro I da parte especial do Código de Processo Civil (rubrica *do cumprimento de sentença* – arts. 513 ss.). No mais, dois dispositivos do Código mandam que se lhe apliquem as normas estabelecidas para a execução por título extrajudicial.

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código” (arts. 771 ss.).

“Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados *no procedimento de cumprimento de sentença*, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”

### 1.526. temas centrais da execução civil

Assim como a teoria do processo de conhecimento tem seus temas centrais (cognição, prova, livre convencimento do juiz, saneamento do processo *etc.*), assim também os tem a da execução e do processo ou fase executiva (cumprimento de sentença), a qual se constrói em torno deles e os toma como tópicos de um autêntico programa a desenvolver. Compreende-se, até por sua intuitiva evidência, a grande dificuldade, senão impossibilidade, de traçar um rol completo e harmonioso dos temas centrais da execução forçada, sendo porém conveniente a busca dos principais. Eis, em resumo e como resultado de uma colheita inevitavelmente subjetiva, os temas gerais que devem integrar a teoria geral da execução civil:

- a) a execução e as técnicas executivas;
- b) o processo executivo ou a fase de cumprimento de sentença;
- c) a tutela jurisdicional executiva;
- d) a jurisdição e a competência;
- e) os meios de coerção e meios de sub-rogação;
- f) a responsabilidade patrimonial;
- g) os limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva;
- h) os pressupostos da tutela jurisdicional executiva;
- i) especialmente, o inadimplemento e o título executivo;
- j) a liquidação de sentença, que não se confunde com a execução nem se rege pelas normas relativas a esta;
- k) as espécies de execução;
- l) o cumprimento provisório de sentença;
- m) as oposições do executado, que são as vias formais de resistência à execução e incluem a impugnação e os embargos do executado – aos quais se acresce a exceção (ou objeção) de pré-executividade.

### 1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença (*infra*, n. 1.686)

O Código de Processo Civil não emprega a locução *execução por título judicial*, preferindo falar exclusivamente em *cumpri-*

*mento de sentença*, mas esta não é outra coisa senão uma execução por título judicial, ou seja, uma execução que se apoia em título executivo produzido em um processo de conhecimento ou na fase cognitiva de um processo – e esse é o *título judicial*. O Código arrola os títulos executivos judiciais em seu art. 515, onde figuram a decisão de um juiz cível que reconheça a existência de uma obrigação a ser cumprida pelo réu, a sentença penal condenatória passada em julgado, as decisões homologatórias de reconhecimento do pedido ou transação, a sentença arbitral condenatória *etc.*; conceitualmente é também execução por título judicial a que se faz no *processo monitorio* (onde o título consiste no mandado de pagamento ou entrega – CPC, art. 701, § 2º), assim como a que tiver por base o *acordo extrajudicial homologado por juiz competente* (CPC, art. 515, inc. III – LJE, art. 57).

*Judicial* é adjetivo que se associa ao substantivo *juízo*, o qual por sua vez tem origem em *judicium*, que significa processo. Daí dizerem-se *judiciais* os títulos que no processo se produzem.

Com as execuções por título extrajudicial não se confundem as *execuções extrajudiciais*, que são realizadas, como o nome indica, por entidades estranhas ao Poder Judiciário e conseqüentemente não se integram no contexto das atividades jurisdicionais – sendo no entanto sujeitas a um controle jurisdicional *a posteriori* (*infra*, n. 1.536).

A execução por título extrajudicial é amparada em um título executivo produzido fora de qualquer processo jurisdicional – daí, *extrajudicial*. Além dos indicados nos diversos incisos do art. 784 do Código de Processo Civil (títulos de crédito em geral, contratos garantidos por hipoteca, declaração escrita com assinatura do devedor *etc.*), são ainda títulos extrajudiciais os muitos assim considerados em leis extravagantes, como a cédula de crédito rural, a cédula de crédito industrial, os contratos de prestação de serviços de advocacia *etc.* (*infra*, nn. 1.685-1.686).

Todas as execuções por título extrajudicial realizam-se mediante um *processo executivo autônomo* formalmente instaurado mediante uma demanda contida em petição inicial (arts. 798 ss.), desenvolvido mediante os atos e fases de um procedimento pró-

prio e encerrado mediante o ato, também formal, de uma sentença (art. 203, § 1º, e art. 925). Tal é a configuração tradicional da execução, praticada há muitos séculos nos países integrantes do mundo jurídico de raízes romano-germânicas e vigente no Brasil até quando uma radical reforma legislativa subtraiu a esse sistema a execução por título judicial – agora denominada *cumprimento de sentença* (CPC, arts. 513 ss.). Hoje a execução por título judicial produzido em um juízo cível brasileiro é sempre um *cumprimento de sentença*, realizado no mesmo processo em que foi gerado o título executivo e desenvolvido mediante os atos integrantes de uma *nova fase* deste – não de um novo *processo*. A execução fundada em sentença penal condenatória, em sentença arbitral ou estrangeira homologada ou em decisão interlocutória estrangeira depois de concedido o *exequatur* (art. 515, incs. VI-IX) é *cumprimento de sentença*, mas se faz mediante processo autônomo – pela óbvia razão de que, havendo esses títulos sido produzidos fora do processo civil brasileiro, não seria possível realizar sua execução em *continuação* ao mesmo processo em que houverem sido produzidos.

Por si própria, a distinção entre títulos judiciais e extrajudiciais não afeta substancialmente o modo de ser da execução que se funda em uns ou em outros. Quer quando a execução se faz em processo autônomo (títulos extrajudiciais *etc.*), quer quando em mera fase de cumprimento de sentença (títulos judiciais), as *atividades* destinadas a produzir o resultado final são praticamente coincidentes porque as dificuldades a superar são as mesmas e não são alteradas pelo fato de o título executivo haver sido produzido pelo juiz ou não. As *distinções estruturais* existentes entre um processo autônomo de execução e uma mera fase de cumprimento de sentença não são incompatíveis com a *equivalência funcional* entre esses dois modos de executar. Ressalvam-se somente alguns *aspectos exteriores*, em relação aos quais há diferenças na regência do processo executivo por título extrajudicial e da fase cumprimento de sentença, como (a) na disciplina da *competência* e (b) nos meios formais de *oposição do executado*.

A *competência* para a execução por título judicial (cumprimento de sentença) é em princípio do juiz da causa (competência por pre-

venção – CPC, art. 516 – *infra*, n. 1.556), e em caso de título extrajudicial será concorrentemente do foro do domicílio do executado, do foro eleito pelas partes ou onde estiverem os bens responsáveis *etc.* (art. 781 – *infra*, n. 1.570).

A *oposição do executado* à execução por título extrajudicial processa-se formalmente pela via dos *embargos à execução* (arts. 914 ss.), em confronto com a *impugnação* que se destina a combater a execução realizada na fase de cumprimento de sentença. Tais embargos poderão ter toda a amplitude de uma defesa que se oporia no processo ou fase de conhecimento (art. 917, inc. VI) mas a *impugnação* não vai além dos fundamentos indicados em lei (especialmente no art. 525, § 1º, incs. I-VII, do CPC), não podendo repor em discussão o crédito exequendo por fundamentos já superados na fase cognitiva.

### 1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação

São de duas ordens as medidas destinadas a propiciar ao credor o bem a que tem direito, a saber, os meios de *sub-rogação* e os meios de *coerção* (Chiovenda). No direito vigente há um severíssimo apelo às medidas destinadas a induzir o obrigado a adimplir, notadamente mediante a imposição de *multa de dez por cento* sobre o valor da obrigação (mais honorários de igual valor) em caso de não o fazer quando intimado a cumprir a sentença condenatória por objeto pecuniário (art. 523, § 1º – *infra*, n. 1.939).

Chiovenda falava em *mezzi di coazione* (coação), não de *coercizione* (coerção). Tanto em língua italiana como portuguesa, porém, esses dois vocábulos têm significados muito próximos mas não equivalentes. É preferível o emprego de *coerção*, seja para não insinuar o exercício da força como instrumento intrinsecamente inerente aos atos de indução a adimplir, seja para evitar a conotação de ilicitude que ordinariamente acompanha a palavra *coação* (a qual tradicionalmente designa também um vício de consentimento). *Coerção* define-se, segundo os léxicos, como “a força que emana da soberania do Estado e é capaz de impor o respeito à norma legal” (Aurélio).

Embora presentes com muita intensidade na execução tradicional, e particularmente na execução por obrigação pecuniária, as *medidas de sub-rogação* não se restringem ao âmbito desta e

também se praticam nas execuções específicas por obrigações de fazer, não fazer ou entregar – e quer se trate de execução por título judicial (cumprimento de sentença) ou por título extrajudicial. Elas consistem em uma autêntica substituição de atividades, inclusive no plano físico, quando o Estado-juiz apanha bens pertencentes ao executado (penhora, busca-e-apreensão), faz incidir sobre eles as providências adequadas (avaliação, adjudicação, alienação em leilão judicial *etc.*) e termina por fazer aquilo que desde antes do processo o devedor deveria ter feito: a entrega do bem ou do dinheiro ao credor. É essa a razão de se afirmar que a execução é uma *sanção* (sanção executiva) e que a imposição desta se faz *independentemente da vontade do executado ou até mesmo contra ela*. Trata-se de medidas imperativas, apoiadas no poder estatal e na inevitabilidade dos efeitos de seu exercício (*supra*, n. 156) – sendo pois natural que se efetivem sem qualquer necessidade da colaboração do sujeito passivo ou de qualquer atitude volitiva de sua parte. Daí chamarem-se medidas de *sub-rogação*, o que significa medidas realizadas por um sujeito, o juiz, em *substituição* à conduta de outro sujeito, que é o obrigado inadimplente (sub-rogar, em direito, é *pôr no lugar de*).

Quando se fala em medidas que dispensam a cooperação do obrigado, essa é somente a *ultima ratio*, ou seja, essa é a mais desfavorável das hipóteses. O executado tem o dever de cooperar com o juiz para a realização da execução, e a infração a esse dever, notadamente quando caracterizada por atos de resistência, constitui ilícito que a lei reprime (CPC, art. 774, *caput* e par.).

As *medidas de coerção* consistem em pressões sobre a vontade do obrigado, para que cumpra. Mediante elas o Estado-juiz procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer no inadimplemento. Trata-se, por esse aspecto, de verdadeiras *coações*, no sentido em que esse vocábulo é empregado na lei civil, porque infundem no espírito do obrigado o fundado temor de um insuportável, ou ao menos muito indesejável, agravamento (CC, art. 151); como ocorre todas as vezes em que alguém decide sob pressões dessa ordem, a

decisão de pagar não se forma de modo inteiramente livre, porque a verdadeira vontade era não pagar. Essa é, contudo, uma coerção de absoluta legitimidade ética e jurídica, uma vez que se destina a remover uma conduta antiética e se realiza com o objeto de dar efetividade a um valor muito elevado, que é o acesso à justiça.

### 1.529. natureza jurisdicional da execução forçada

É *jurisdicional* a tutela oferecida mediante a execução forçada e também jurisdicionais as próprias atividades do juiz que a comanda – quer se trate de execução realizada em processo autônomo, quer mediante mera fase de cumprimento de sentença, quer com preponderância de medidas de sub-rogação, quer de medidas coercitivas. O resultado institucional desse processo (satisfação do credor) constitui um modo de pacificar as pessoas envolvidas em *crises de adimplemento*, eliminando os conflitos pendentes entre elas – o que é inerente à função jurisdicional (escopo social da jurisdição – *supra*, n. 58). Pelo aspecto técnico os atos de sub-rogação exercidos nos procedimentos executivos são, por sua própria natureza, substitutivos da atividade unilateral do sujeito que se diz credor, a qual se resolveria em ilegítima autotutela e é punida por lei (CP, art. 345). O *caráter substitutivo* é até mais visível na aplicação de medidas imperativas de sub-rogação, seja no processo executivo, seja na execução por cumprimento de sentença, do que no processo de conhecimento (*supra*, n. 159). Tanto quanto neste, a atuação do juiz na execução traz as marcas da inércia (CPC, arts. 2º, 513, § 1º, 520, inc. I, 522, 523, 528 *etc.*), da inevitabilidade, da imparcialidade e da impessoalidade, inerentes à jurisdição – sendo essa atuação um *modo secundário* de efetivar direitos, porque o adimplemento seria o modo primário. A ciência processual já não tem, no presente, as dúvidas que no passado teve quanto ao caráter jurisdicional da execução (*supra*, nn. 155 e 159).

O princípio da inércia implica proibição de instaurar a execução *ex officio* ainda quando fundada esta em título judicial porque sem a iniciativa do credor, pelos modos adequados segundo a lei, jamais é autorizado o exercício da jurisdição (*supra*, nn. 156 e 462). Na

execução mediante as técnicas inerentes ao *cumprimento de sentença* não se exige o formalismo de uma petição inicial mas um ato de iniciativa é sempre indispensável; mesmo para tais execuções o Código de Processo Civil impõe ao credor o ônus de provocar o exercício jurisdicional.

A distribuição do exercício da jurisdição *in executivis* faz-se, como é natural, segundo as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, em leis especiais ou nas leis de organização judiciária (*infra*, nn. 1.555 ss.).

### 1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento

A tutela jurisdicional oferecida mediante a execução forçada consiste na *satisfação* do credor e de seu direito, sendo esse o resultado específico dessas atividades jurisdicionais; essa satisfação consuma-se mediante a *entrega do bem* ao credor ou a realização da conduta devida (fazer ou não fazer) e não, como na fase cognitiva do processo, mediante o *julgamento* de uma pretensão (*supra*, nn. 456 e 1.066). Assim concebida, a tutela jurisdicional executiva é adequada à eliminação das *crises de adimplemento*, caracterizadas pela pretensão de um sujeito a receber um bem e pela resistência de outro sujeito que, negando ou não a obrigação, não entrega o bem pretendido pelo primeiro (*supra*, nn. 54, 68 e 1.066); esse bem pode ser uma soma em dinheiro, uma coisa móvel ou imóvel certa, uma quantidade de coisas determinadas pelo gênero (tantas barras de ouro, tantas sacas de café de tal tipo *etc.*) ou os resultados de uma conduta comissiva ou omissiva do obrigado (fazer, não fazer, suportar – p.ex., a realização de um espetáculo por famoso artista, a observância do silêncio noturno, o não impedimento à construção de um muro divisório). O Código de Processo Civil é expresso ao incluir o *inadimplemento* entre os requisitos indispensáveis para realizar qualquer execução (arts. 786 ss.) precisamente porque sem o estado de insatisfação representado por uma crise dessa ordem não haveria razão para executar; faltariam, em uma linguagem mais técnica, a *necessidade da tutela jurisdicional* e, conseqüentemente, o interesse de agir

(interesse-necessidade – *supra*, n. 632 – *infra*, n. 1.619). Obviamente, não se pode cogitar de *adimplemento* se o crédito não for *exigível*, ou enquanto não o for (*infra*, n. 1.619).

“Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido por sentença ou a obrigação a que a lei atribuir a eficácia de título executivo” – dizia o Código de Processo Civil de 1973, na redação original o parágrafo de seu art. 580. Mas essa ideia acomoda-se melhor no conceito de *mora* que no de inadimplemento, definida aquela como a situação do *devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados* (CC, art. 394); não foi nem podia ter sido intenção do legislador exigir que, para a execução, exista uma situação de *inadimplemento absoluto*, caracterizada pela impossibilidade total e definitiva de chegar à satisfação do direito (CC, art. 395, par.). A exigência de inadimplemento, ou mora, associa-se ao requisito da *exigibilidade do crédito*, sem a qual não se executa (CPC, art. 786 *etc.* – *infra*, nn. 1.615-1.616). Se o devedor oferecer coisa diferente da devida, a recusa pelo credor será legítima (CC, art. 313) e ele terá interesse processual à execução (CPC, art. 788); se oferecer quantidade ou valor abaixo do devido, o interesse reduzir-se-á à diferença, salvo se o devedor lhe houver exigido a quitação integral, caso em que a execução se fará pelo todo (CC, art. 319).

### 1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor

Em qualquer de suas modalidades a execução comandada pelo Estado-juiz visa a oferecer a um credor, concreta e efetivamente, o benefício consistente na *satisfação de seu direito*. Nisso consiste a tutela jurisdicional executiva, diferentemente das que se obtêm no processo ou fase de conhecimento, as quais se resolvem em decisões (palavras) e não na entrega de bens (atos).<sup>1</sup> Pretende-se que esse resultado seja sempre precisamente o mesmo que o credor haveria obtido se, no giro comum de sua vida e negócios, o devedor houvesse adimplido segundo a lei e o contrato, sem necessidade de qualquer intercessão judiciária. O ato de satisfa-

1. Das sentenças, só a constitutiva cria realmente algo no mundo exterior, sendo portadora de uma tutela jurisdicional mais efetiva que a declaratória e a condenatória, mesmo na modalidade *mandamental*.

ção será sempre a *entrega da coisa devida* (execução por quantia certa ou para entrega de coisa móvel ou imóvel) ou a concreta *adaptação da conduta do obrigado*, fazendo ou abstendo-se de fazer conforme indicado no título executivo; em todos esses casos reputa-se *frutífera* a execução, e portanto bem sucedida, quando o resultado perseguido houver sido realizado.

Na execução por quantia certa o inadimplemento do obrigado é superado pela penhora e futura expropriação de um bem integrante de seu patrimônio; é esse o significado da adjudicação do bem ao credor ou de sua alienação por iniciativa particular ou em leilão, com a final entrega do dinheiro a este (CPC, arts. 876, 880 *etc.*). Na execução por coisa certa basta apreender a coisa móvel e depois entregá-la ao credor, ou imitar este na posse do imóvel. Na execução específica por obrigações de fazer ou de não fazer, as quais são as mais propícias ao inadimplemento e às resistências do mau cumpridor, o juiz tem o poder e o dever de pressionar tanto a vontade do obrigado, criando situações tão onerosas a seu cargo em caso de persistir inadimplindo, que provavelmente ele se decidirá a adimplir (multas *etc.*). O juiz é também autorizado a produzir por si próprio os resultados desejados, independentemente da vontade do obrigado, quando isso for materialmente possível (execução por sub-rogação); e pode ainda substituir o preceito constante de sentença, para impor medidas capazes de produzir o mesmo resultado prático e jurídico que o adimplemento teria produzido (art. 497, *caput*). A produção de resultados no mundo exterior ao processo é sempre o objetivo específico da execução civil – quer quando esta se faz por coerção, quer por sub-rogação.

### 1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente)

A tutela executiva, quando efetivamente produzida, atua exclusivamente em favor do demandante, que é o exequente. Essa é a grande diferença funcional entre o processo executivo e o de conhecimento, sabendo-se que neste prepondera a nota da *bipolaridade*, segundo a qual a tutela jurisdicional cognitiva será concedida ao autor ou ao réu, conforme tenha razão um ou o outro (*supra*, n. 926); a execução forçada tem *desfecho único*, porque ou produz uma tutela jurisdicional ao exequente (entrega do bem,

satisfação do direito) ou se frustra e não produz tutela plena a qualquer das partes (casos de extinção por motivos de ordem processual *etc.* – *infra*, n. 2.176). Não se concebe uma execução que termine com a entrega de um bem ao executado, retirado ao patrimônio do exequente; o melhor que aquele pode esperar do processo ou fase executiva é sua extinção (anômala) nos casos em que, por ausência de algum pressuposto, não seja possível chegar à satisfação do exequente.

### 1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva

Sabido que toda execução é feita no interesse do exequente (CPC, art. 797 – *supra*, n. 1.532), dela seria lícito esperar que *sempre* produzisse os resultados satisfativos a que o exequente tem direito, não fossem certos óbices legítimos e ilegítimos que os princípios e a própria vida antepõem à plenitude da tutela jurisdicional executiva. Daí falar a doutrina em execução frutífera, infrutífera ou parcialmente infrutífera (Liebman). São de natureza *política* e de natureza *física* os limites que em alguns casos reduzem legitimamente a potencialidade satisfativa da execução forçada.

Os *limites políticos* integram um binômio de equilíbrio entre valores, segundo o qual a execução deve buscar a satisfação integral do credor mas sem sacrificar demasiadamente o devedor. Há regras de limitação política referentes (a) à *pessoa do obrigado*, (b) ao seu *patrimônio* e (c) aos *meios processuais* empregados para chegar à satisfação do credor. A *pessoa* é resguardada constitucionalmente mediante o veto constitucional à prisão por dívida (Const., art. 5º, inc. LXVII), sendo inaceitável perante a cultura moderna qualquer espécie de execução, como a romana do período arcaico (das origens ao séc. II a.C.), incidente sobre a pessoa do obrigado; o *patrimônio* do devedor é relativamente protegido pela regra da *menor onerosidade possível* (CPC, art. 805) e pela proibição de atingir bens indispensáveis à existência decente do obrigado, ou seja, proibição de desfalcocar a esfera de direitos fundamentais das pessoas.

Tal é o significado das disposições legais que impõem a *impenhorabilidade* de certos bens (*infra*, nn. 1.935-1.936), entre os quais a casa residencial do devedor com sua família (lei n. 8.009, de 29.3.90), os salários, as ferramentas indispensáveis ao trabalho *etc.* (CPC, arts. 833-834 – *infra*, nn. 1.775 ss.). A mesma finalidade tem a norma que permite a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial (art. 848, par.). O direito vigente já não consagra a *nomeação de bens à penhora pelo devedor*, antes regida pelos arts. 652 e 655 do Código de Processo Civil de 1973 em sua versão original.

A lei não exaure as hipóteses de limitações políticas à execução, sendo dever do intérprete a identificação de casos em que esta não será admissível por voltar-se contra aquele mínimo indispensável e desfalcar a esfera de direitos fundamentais; foi a partir dessa premissa que, nos anos *sessenta*, uma Corte italiana impediu a penhora da cadeira de rodas de um devedor paraplégico e pobre, embora esse não fosse um bem formalmente incluído pela lei entre os impenhoráveis. Mas não é atentatória a qualquer princípio a imposição de *pressões psicológicas* sobre a vontade do devedor destinadas a motivá-la ao adimplemento (CPC, art. 523, § 1º, *etc.* – *supra*, n. 1.528 – *infra*, nn. 1.899 ss.).

Teve muita força no passado o mito pandectista da intangibilidade da vontade humana, que conduzia ao duplo erro consistente (a) em identificar como *política* a limitação ao poder de impor os atos da vontade do obrigado e, o que é pior, (b) impedir atos de pressão psicológica sobre essa vontade, o que obrigava o credor a satisfazer-se com o dinheiro em vez do bem específico ou dos resultados de um fazer determinado pelo direito. Esses preconceituosos enganos, vigorosamente repudiados pela doutrina há muitas décadas (Chiovenda, Calamandrei, Vidigal), ficaram literalmente banidos do direito brasileiro, inicialmente mediante as técnicas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 83) e depois pelas sucessivas alterações introduzidas Código de Processo Civil de 1973, com reflexo no estatuto vigente. No atual direito positivo brasileiro só é permitido impor ao credor a conversão em pecúnia quando for jurídica ou materialmente impossível a execução específica (art. 499) e ao juiz se recomenda a imposição de medidas tendentes a pressionar a vontade do inadimplente, com vista a persuadi-lo a adimplir (multas, busca-e-apreensão de bens, remoção

de pessoas e coisas, interdição de atividades – CPC, arts. 500, 536, § 1º, *etc.* – *infra*, n. 1.899). Insere-se nesse contexto de medidas de pressão psicológica o art. 139 do Código de Processo Civil, cujo inc. IV outorga ao juiz o amplíssimo poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

São *limites naturais à execução* os óbices decorrentes das leis físicas, quer referentes aos bens, quer à vontade das pessoas. Se a coisa devida se perdeu ou destruiu, obviamente não será possível a execução específica sobre ela, sendo imperioso converter a obrigação em pecúnia e assim mesmo mediante pedido do credor (arts. 499 e 809). Se a obrigação de fazer não é cumprida e o obrigado insiste obcecadamente em não cumprir, não é materialmente possível pôr-se o juiz no comando de seu centro nervoso e assim determinar os movimentos corpóreos destinados à produção dos resultados desejados pelo exequente e pela ordem jurídica. Daí a conversão do objeto da condenação mediante a técnica consistente em determinar “providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (art. 497) e a realização de atos por terceiro, com observância de certas regras estabelecidas em lei (arts. 816 ss.); se a obrigação for *personalíssima*, não comportando pois satisfação por ato de terceiro, ao credor só resta, quando as medidas coercitivas sobre a vontade do obrigado não surtirem efeito, a conversão em pecúnia (art. 821, par.).

#### 1.534. *menor onerosidade possível e efetividade da execução* (CPC, art. 805)

A necessidade de *moderação nos meios processuais a empregar*, como limite político à execução, constitui o conteúdo da disposição ditada no art. 805 do Código de Processo Civil, assim redigido: “quando por vários modos o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Essa disposição representa o núcleo de um verdadeiro sistema de proteção ao devedor contra excessos executivos, inspirado nos princípios da justiça e da equidade, sabendo

do-se que essa proteção constitui uma das linhas fundamentais da história da execução civil em sua generosa tendência à humanização. Em torno dessa disposição de caráter muito geral e amplo gravitam outras mais específicas, contidas na lei ou desenvolvidas pelos tribunais, cada uma delas portadora de uma regra de mitigação das constrições executivas, como (a) a que impõe certos cuidados indispensáveis para que se possa proceder à penhora mediante *arrombamento* (art. 846, *caput* e §§ 1º a 4º); b) a que em alguma medida e sob certos requisitos oferece a possibilidade de ficar o devedor como depositário de bens afetos à sua atividade agrícola (art. 840, inc. III – *infra*, n. 1.970); c) a que repudia o *preço vil* nas arrematações ou adjudicações judiciais (art. 891 – *infra*, n. 1.987); d) as que permitem a adjudicação de bens a familiares do executado (art. 876, § 5º – *infra*, n. 2.003); e) as aberturas para a aceitação de meios defensivos a serem utilizados pelo executado, mesmo fora dos embargos ou da impugnação (como foi a *exceção de pré-executividade*, agora consagrada legislativamente – art. 803, incs. I-III e par. – *supra*, n. 122 – *infra*, n. 2.113); f) as resistências e limitações impostas por juízos e tribunais quanto à penhora de rendimentos de empresas (*infra*, n. 1.836) etc.

Mas as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo. É preciso distinguir entre o *devedor infeliz e de boa-fé*, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida ou dos negócios (Rubens Requião), e o caloteiro *chicanista*, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcatruas. Infelizmente, essas práticas são frequentes ainda nos dias de hoje, quando raramente se vê uma execução civil chegar ao fim, com a satisfação integral do credor. Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, *que se apliquem os mais severos*. Os juízes não devem permitir que a regra do art. 805 do Código de Processo Civil seja manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir

seu dever de oferecer tutelas jurisdicionais adequadas e integrais sempre que possível. A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro *paraíso dos maus pagadores*, impõe que o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e pôr em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (Const., art. 5º, inc. XXXV).

Em meio a grandes dificuldades para encontrar bens penhoráveis no patrimônio do devedor, o credor obteve a informação de que este mantinha uma quantidade significativa de dólares norte-americanos guardados em uma caixa-forte bancária. Pediu ao juiz que determinasse o arrombamento do cofre-forte, mediante a participação de dois oficiais de justiça e acompanhamento por testemunhas idôneas, responsabilizando-se pelas despesas do arrombamento, pois só assim poderia obter a penhora daqueles valores. Mas o juiz, em uma conduta de autêntico Pilatos, despachou simplesmente: “diga a parte contrária”. Todos podem imaginar qual foi a conduta do devedor, logo que ciente desse despacho – e o credor acabou desistindo da diligência, sendo obrigado a aceitar um acordo para receber somente 40% do crédito, ficando os outros 60% por conta da ausência de bom-senso daquele magistrado. Obviamente, a regra da menor onerosidade não tem esse significado nem foi implantada na ordem jurídica para dar abrigo a devedores como esse da triste e decepcionante história verídica que acaba de ser narrada.

É imperioso, portanto, estar atento a uma indispensável *linha de equilíbrio* entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante imposição dos meios executivos, e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificado além do necessário. Em casos concretos, não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário. Resguardam-se obviamente as *impenhorabilidades*, que são manifestações do zelo da ordem jurídica pela integridade dos valores do ser humano (*infra*, n. 1.777), admitem-se as *defesas* deduzidas pelo executado sem abuso, permite-se-lhe em alguma medida a escolha de bens a se-

rem penhorados *etc.*, mas o que for além disso constitui ruptura dessa linha de equilíbrio e deve ser repudiado pelo juiz.

### 1.535. *execução indireta (infra, n. 1.899)*

Execução indireta é o conjunto de medidas de pressão psicológica impostas pelo juiz à vontade do obrigado com o objetivo de provocar-lhe a decisão de adimplir. Quando elas são bem sucedidas e o obrigado cumpre, com isso se obtêm os resultados desejados pela ordem jurídica, o que revela a equivalência funcional entre a execução indireta e aquela feita mediante atuação direta do Estado-juiz sobre os bens do obrigado: é indiferente que o juiz consiga proporcionar o bem a quem tem direito a ele pela via das medidas de sub-rogação ou mediante a motivação do devedor a cumprir (medidas coercitivas). As pressões psicológicas sobre a vontade do obrigado deixaram de ser excepcionais e hoje acham-se integradas no conceito de *execução forçada*, mercê da significativa ampliação de sua aplicação por obra da Lei do Cumprimento de Sentença, com reflexo no Código de Processo Civil de 2015 (*supra*, nn. 1.526 ss.). Trata-se portanto de autêntica *execução*, posto que não *direta (infra, n. 1.899)*.

Como sempre se ressalta, as obrigações de fazer e as de não fazer são as que oferecem ao obrigado mal-intencionado maiores possibilidades de inadimplir, porque o resultado depende de atos de sua vontade. Daí o endereçamento a essas obrigações do disposto nos art. 500 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Mas também em relação a outras obrigações se exercem pressões psicológicas com a feição de atos de execução indireta, como no caso de prisão do devedor de alimentos (Const., art. 5º, inc. LXVII, c/c CPC, art. 528, § 3º), na execução para entrega de coisa (CPC, art. 500 – LJE, art. 52, inc. V) e na própria execução por obrigação de pagar dinheiro, reconhecida em sentença civil (CPC, art. 523, § 1º).

### 1.536. *execuções extrajudiciais*

São extrajudiciais as execuções conduzidas por *pessoas ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário* e portanto sem investidura na *jurisdição*, com a invasão do patrimônio de um sujeito e ex-

propriação de bens para satisfação da pretensão de outro sujeito; são denominadas *extrajudiciais* porque realizadas por quem não é juiz. Esse conceito não se confunde com o de execução por *título extrajudicial*, a qual tem por fundamento um título produzido fora do Poder Judiciário mas é conduzida por este. São duas as figuras de execução extrajudicial bastante conhecidas na ordem infraconstitucional brasileira vigente.

Uma é aquela instituída em favor do Banco Nacional da Habitação e das entidades ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação; ela é conduzida por um *agente fiduciário* estranho ao Poder Judiciário e caminha sem possibilidade de embargos pelo executado ou de defesa alguma destinada a impedir a consumação da expropriação forçada, sem avaliação do bem e sem necessidade de correspondência entre o valor da alienação e o valor real deste (dec.-lei n. 70, de 21.11.66). Outra execução extrajudicial é a que a Lei dos Condomínios e Incorporações disciplina ao permitir que, nas incorporações a preço de custo, a *comissão de representantes* leve a leilão, em caso de inadimplemento do adquirente ou contratante constituído em mora, “os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada” (lei n. 4.591, de 16.12.64, art. 63).

Houve tempo em que com frequência se arguia a inconstitucionalidade dessas execuções extrajudiciais, sob o fundamento de que se resolvem no exercício de atividades executivas por pessoas ou entidades não integrantes do Poder Judiciário e portanto não investidas de jurisdição. Normas infraconstitucionais outorgam a essas pessoas ou entidades o poder de invadir o patrimônio de um indigitado devedor e desfalcá-lo com o objetivo de dar satisfação ao direito de um suposto credor; invoca-se o disposto no art. 92 da Constituição Federal, o qual contém o rol taxativo dos órgãos e organismos autorizados a exercer imperativamente a jurisdição (*supra*, nn. 159 e 213). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, todavia, sempre repeliram essas alegações, argumentando que as execuções extrajudiciais são sempre suscetíveis de um controle jurisdicional ulterior, o que seria satisfatório para assegurar a efetividade da garantia constitucional do contro-

le judicial. Mas o controle posterior só poderá ter a capacidade de legitimar tais atos extrajudiciais de expropriação forçada se os juízes e tribunais se dispuserem a realizá-lo em toda a plenitude possível, impondo avaliações e fiscalizando efetivamente a lisura com que são realizadas, decidindo sobre as contas do exequente, examinando os requisitos da mora do devedor *etc.*; além disso, tanto quanto na própria execução judicial se admitem as defesas caracterizadas como *objeções de pré-executividade* e destinadas a evitar constringimentos judiciais, assim também nas extrajudiciais devem os juízes conhecer de demandas ajuizadas com análogo objetivo, para que os órgãos extrajudiciais só possam prosseguir nas atividades executivas quando reconhecidamente legítimas. Restringir o âmbito das defesas do executado contra as execuções extrajudiciais é negar o próprio fundamento pelo qual os tribunais afirmam sua legitimidade constitucional.

## Capítulo CIX – EXECUÇÃO, PROCESSO EXECUTIVO E FASE EXECUTIVA

1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cumprimento de sentença – 1.538. contraditório – constringimentos e coerções – 1.539. juízos de valor no processo ou fase executiva – 1.540. procedimentos, elementos estruturais e fases – 1.541. atos das partes e do juiz no curso da execução – 1.542. o provimento final e a tutela executiva – 1.543. sujeitos da relação jurídica processual – partes – pluralidade de partes – sucessão – 1.544. crises processuais: suspensão e extinção da execução (*supra*, n. 460 – *infra*, nn. 2.154 ss. e 2.168 ss.)

### 1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cumprimento de sentença

A execução é às vezes precedida de atividades realizadas na fase cognitiva de um processo civil, culminantes em uma decisão reconhecendo a existência de uma obrigação a ser satisfeita e outras vezes, não. Quando o título executivo é produzido fora do processo, e daí ser *extrajudicial*, a execução é feita invariavelmente mediante processo autônomo de execução, inexistindo um prévio processo ao qual se pudesse cogitar de dar prosseguimento mediante uma nova fase. Quando o título executivo é *judicial*, são substancialmente duas as hipóteses: a) se esse título houver sido produzido por juiz brasileiro em um processo civil (art. 515, incs. I-II) ter-se-á a execução mediante *mera fase* (fase de cumprimento de sentença) em continuação à fase cognitiva instaurada no início do processo; b) em caso de título também judicial mas não produzido por juiz civil brasileiro (sentença penal condenatória, estrangeira ou arbitral), formar-se-á um *processo executivo autônomo* porque também ali inexistente um processo jurisdicional

a ser continuado em nova fase (tanto quanto na hipótese de execução por título extrajudicial). Em qualquer dessas hipóteses, a execução civil realiza-se invariavelmente em *um processo* e de natureza *processual* é a relação jurídica existente entre o juiz, exequente e executado (relação jurídica processual) – e isso se dá ainda quando o processo mediante o qual a execução se realiza não seja um processo novo e autônomo mas mera fase daquele no qual o título executivo houver sido produzido. O fato de naqueles casos ela ocupar mera fase de um processo antes instaurado não significa que seus atos não sejam atos de *um processo*. Iniciada a fase de cumprimento de sentença desencadeiam-se os atos do *procedimento* adequado (arts. 523 ss., 528, 536 ss. etc.) e ao longo desse procedimento o juiz e as partes são vinculados pelos mesmos poderes, deveres, ônus, faculdades e sujeição inerentes a toda e qualquer *relação jurídica processual* (*supra*, nn. 566 ss.). Nesse segmento processual, como em todo e qualquer processo, vigoram os princípios processuais ordinariamente impostos, notadamente os do devido processo legal, do contraditório, imparcialidade do juiz, isonomia etc.

A execução por sentença penal condenatória passada em julgado, por laudo arbitral, por sentença estrangeira homologada ou por decisão interlocutória estrangeira referendada pelo *exequatur* (CPC, art. 515, incs. VI-IX) tem início por citação como todo processo tem. Em sua fase inicial rege-se pelas normas estabelecidas para toda execução por título judicial, com as adaptações necessárias (art. 523 – *infra*, n. 1.677). A oposição do executado enquadra-se na disciplina da *impugnação* e não dos embargos e os fundamentos adequados para impugnar são, como em toda execução por título judicial, aqueles arrolados no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Mas os atos de preparação e efetivação da tutela jurisdicional executiva são os mesmos que se realizam no processo autônomo de execução por título extrajudicial (penhora, avaliação, alienação do bem etc. – CPC, arts. 513 e 771).

O *processo* executivo é um processo autônomo e dotado de características que o distinguem do processo de conhecimento. Como todo processo, compõe-se de uma relação entre seus sujeitos (relação jurídica processual) e de uma relação entre os atos

mediante os quais se desenvolve (procedimento – *supra*, nn. 450-453). Variam os procedimentos segundo a espécie de execução cabível mas sempre se impõe a observância de certas regras mínimas, garantidoras da participação dos sujeitos em contraditório e da efetividade dos cânones do devido processo legal (*supra*, nn. 122, 132, 454 e 455). Além disso, embora o processo executivo seja destinado a *satisfazer* um direito do credor (não a julgar), nem todos os atos que nele se realizam são atos de execução – havendo lugar para autênticas *decisões*, a serem proferidas em diversos momentos de seu procedimento (*infra*, n. 1.541).

Como se dá em relação a todo e qualquer processo civil, a instauração do processo executivo é rigorosamente condicionada a uma formal *iniciativa de parte* (arts. 2º, 771, par., etc.). É preciso trazer a juízo uma demanda, não para pedir julgamento algum, mas a satisfação de um direito; e tal é a *demanda executiva*, a qual sempre deverá indicar o bem ou bens pretendidos pelo exequente e também conter os elementos necessários para autorizar as constrições a serem feitas (penhora etc. – *infra*, nn. 1.859 ss.). Também como em todo e qualquer processo, é indispensável a *citação* do demandado, sem a qual ele sequer se tomará parte no processo executivo (*supra*, nn. 776 e 1.226 – *infra*, n. 1.872).

A *fase executiva*, ou de cumprimento de sentença, é um *procedimento* ulterior que se realiza sem que haja sido extinto o processo iniciado com o pedido de condenação do réu. A sentença proferida na fase de cognição não põe termo a processo algum, mas somente a essa fase (art. 203, § 1º), e apenas abre caminho para que o processo passe de uma fase a outra, sem necessidade de nova petição inicial formalmente composta, bastando um requerimento do credor (art. 513, § 1º); e também não se realiza a *citação* do demandado, pois ordinariamente basta a *intimação* feita ao advogado e não à própria parte (art. 513, § 2º, inc. I). Sem uma petição inicial com as formalidades exigidas em lei (art. 219) e sem a citação do demandado entende-se que um processo novo não é formado, mas realmente uma nova fase do mesmo processo. Em relação à fase cognitiva, todavia, a executiva tem sua individualidade própria, rege-se por procedimentos próprios e termina por uma sentença (art. 925). Nessa medida é lícito falar

em uma *relativa autonomia da fase de cumprimento de sentença* – não autonomia como processo, mas autonomia de uma fase em relação a outra.

A fase de cumprimento de sentença às vezes é também precedida por uma outra fase, intermediária – a de *liquidação*, que se situa entre a de conhecimento e ela. A liquidação da sentença condenatória é necessária quando esta não quantifica os bens devidos, sendo essa quantificação dependente da verificação de fatos novos ou da atribuição de valor a bens ou serviços (liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum – CPC, arts. 509 ss.). Não dependem de liquidação, porque já são tecnicamente líquidas, as obrigações cujo *quantum* possa ser determinado mediante mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º).

### 1.538. *contraditório – constringões e coerções*

Como a execução se destina a efetivar concretos resultados práticos na vida das pessoas e não a produzir meros enunciados em sentença ou decisão, ali são realizadas atividades de duas ordens, ambas preordenadas a tal escopo: a) atividades consistentes em atuar sobre o *patrimônio* do obrigado, com as quais o Estado-juiz procura produzir no mundo exterior, independentemente de qualquer concurso da vontade daquele, os mesmos resultados que seriam obtidos se ele houvesse cumprido a obrigação, e (b) atividades endereçadas à *vontade* do obrigado, na tentativa de induzi-lo a cumprir. Tais são, respectivamente, os *meios de sub-rogação*, consistentes nas constringões judiciais em geral, como a penhora, adjudicação ou alienação do bem penhorado, busca-e-apreensão de bem móvel e imissão na posse de imóvel; e os *meios de coerção*, representados pelas *astreintes* (multas coercitivas), interdição de atividades, remoção de pessoas e coisas *etc.* (CPC, arts. 523, § 1º e 536, § 1º).

Conquanto ditadas com os olhos postos na execução realizada na fase de cumprimento de sentença, as medidas coercitivas autorizadas pelo art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil propagam-se aos processos autônomos destinados à execução de obrigações de entrega ou de conduta (execução específica por título extrajudicial – arts. 806 ss.).

### 1.539. *juízos de valor no processo ou fase executiva*

Mas não só de sub-rogações, constringões e coerções se compõe o processo ou a fase executiva. Durante sua realização e de entre-meu com essas medidas propriamente executivas, o juiz recebe demandas das partes e sobre elas se pronuncia mediante *decisões interlocutórias* – como quando o executado pede a redução da penhora ou o exequente, sua ampliação (art. 874, incs. I-II), quando o exequente ou algum dos sujeitos indicados no art. 889, incs. II-VIII, pede a adjudicação do bem penhorado (art. 876, *caput* e §§ 1º e 2º) *etc.* Esses são *incidentes cognitivos* do procedimento executivo, que não o desnaturam nem o confundem com os procedimentos cognitivos (*supra*, nn. 526 e 923), embora não se qualifiquem, eles próprios, como atos de execução forçada; destinam-se somente a preparar, possibilitar ou dimensionar o ato final de outorga da tutela jurisdicional executiva, que é invariavelmente a entrega do bem ao exequente (*supra*, n. 1.530). Não há julgamento de mérito nessa fase ou nessa espécie de processo.

A existência de incidentes cognitivos no procedimento de execução associa-se à possibilidade de oferecer *defesas no curso deste*, independentemente de embargos ou impugnação (exceção de pré-executividade). Só em duas hipóteses muito específicas essas vias formais são indispensáveis, não se admitindo resistências do executado por outro meio. A primeira delas é a do executado que pretende obter o reconhecimento de inexistência da obrigação exequenda ou redução de seu valor (impugnação ou embargos de *mérito* – arts. 525, § 1º, inc. VII, e 917, inc. VI – *infra*, nn. 2.061 ss. e 2.110 ss.); nunca se admite qualquer decisão sobre essas matérias por qualquer outro caminho que não seja o dos embargos ou da impugnação, conforme o caso. A segunda hipótese de indispensabilidade da via formal é a de pretensão a desconstituir a sentença de mérito por vício de citação, que só pela via da impugnação ao cumprimento de sentença se admite (CPC, art. 525, inc. I – *infra*, nn. 2.061 ss. e 2.110 ss.).

### 1.540. *procedimentos, elementos estruturais e fases*

Como em todo processo, também na execução (processo autônomo ou fase de cumprimento de sentença) é indispensável a in-

clusão de certos atos essenciais, sem os quais não se admite a oferta de tutela jurisdicional alguma; não há um procedimento sequer, no sistema brasileiro de processo civil, que possa ser realizado sem uma *demanda* que lhe dê início (CPC, art. 2º), sem uma citação ou sem uma *sentença* que defina a causa e, em alguns casos, extinga o processo. A própria execução por título judicial (cumprimento de sentença) depende essencialmente de uma provocação do credor, sem a qual não se instaura. É também natural que na estrutura do processo ou fase executiva sejam necessariamente incluídas, além dos elementos indispensáveis a todo e qualquer processo, uma *construção judicial* (penhora, apreensão do bem móvel devido *etc.*) e a *entrega do bem ao credor* – atos com que se prepara e depois se consuma a satisfação deste (*supra*, n. 774). *Demanda, citação, construção, entrega e sentença* – eis a estrutura mínima de todo processo executivo. Na execução por cumprimento de sentença não há uma *citação* mas o devedor é convocado mediante outro ato de comunicação processual, que é a *intimação*. Variam os procedimentos, a que chamamos *espécies de execução*, mas é sempre indispensável que estejam presentes todos esses elementos estruturais, distribuídos entre as diversas fases ou subfases em que cada um deles se divide (*infra*, n. 1.838 ss.).

#### 1.541. atos das partes e do juiz no curso da execução

Como em todo e qualquer processo ou procedimento, no executivo (ou na fase de cumprimento de sentença) existem atos a serem realizados pelas partes, pelo juiz ou pelos auxiliares da Justiça.

Os das partes são principalmente os *atos postulatórios* (demanda inicial, indicação de bens a serem penhorados), podendo ocorrer outros, menos frequentes e de natureza e efeitos diversos, como a objeção de pré-executividade, o pedido de reforço ou redução de penhora, de prisão do devedor por alimentos, a desistência da ação executiva, a demanda de remição de bens ou da execução, o pedido de levantamento de dinheiro *etc.*

Os atos do juiz são principalmente os *pronunciamentos* que ele emite, seja mediante simples *despacho* (mandando citar e penho-

rar, designando dia e hora para o leilão *etc.*), ou por *decisões interlocutórias*. São muitas e muito variadas as possíveis decisões interlocutórias no processo ou fase executiva, como quando o juiz rejeita a objeção de não executividade, defere ou indefere pedido de reforço ou redução de penhora, pedido de adjudicação de bens *etc.* A *sentença* proferida no processo ou fase de execução não traz julgamento algum sobre a existência, inexistência ou valor do crédito do exequente, limitando-se a ditar a extinção do processo; qualquer que seja a causa extintiva deste, só se consuma a extinção processual por força da sentença que o juiz proferir, a qual produz efeitos exclusivamente sobre o processo, não sobre o direito (art. 925 – *infra*, n. 1.542). Insere-se nesse contexto a disposição contida na primeira parte do art. 788 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação”. Extinta a execução por esse motivo, a decisão que a extinguir terá somente esse efeito; o que afirmar no tocante ao crédito ou sua extinção valerá somente como motivação da decisão tomada.

#### 1.542. o provimento final e a tutela executiva

Assim como os procedimentos inerentes ao processo ou fase de conhecimento convergem à sentença de mérito e as atividades realizadas em seu decorrer são sempre preparatórias desta, assim também o de execução e a fase de cumprimento de sentença são estruturados com o objetivo de preparar a entrega do bem ao executado ou a produção dos resultados inerentes à conduta devida (obrigações de fazer ou de não fazer). Quando se trata de entregar dinheiro ou a coisa devida (móvel ou imóvel, coisas determinadas pelo gênero ou quantidade), o desfecho das atividades executivas caracteriza-se sempre como uma entrega, ou *atribuição* do bem ao credor (Carnelutti). Nas execuções por obrigação de fazer tudo converge à *transformação* que o executado tinha o dever de realizar e não realizou; nas de não fazer busca-se precisamente o contrário, a saber, a inibição de realizar transformações não autorizadas pelo direito. Em todas essas hipóteses cuida-se de buscar a realização do objetivo social de *satisfazer*, que é o resultado de-

sejado das execuções de todas as espécies, no qual reside a efetiva *tutela jurisdicional executiva*.

Quando a execução é fundada em direito real a entrega tem o significado jurídico-substancial de mera *atribuição da posse*, considerado que o domínio já pertencia ao exequente (entrega de um móvel ou imóvel em cumprimento a uma sentença proferida em ação reivindicatória *etc.*). Quando o direito é pessoal e portanto o exequente não era dono do bem antes da execução (alimentando somente a justa expectativa de tornar-se dono), a entrega lhe transfere a propriedade – como sucede com o dinheiro ou coisas determinadas pelo gênero e quantidade. Nesses casos, o ato processual de entrega opera o efeito que, no giro normal das relações negociais, é operado pela voluntária tradição.

#### **1.543. sujeitos da relação jurídica processual** – partes – pluralidade de partes – sucessão

A relação jurídica processual executiva, como toda relação jurídica processual, envolve ao menos três sujeitos, que notoriamente são o *Estado-juiz*, no exercício da jurisdição; o *exequente*, no exercício da ação executiva e em busca de uma satisfação; e o *executado*, que suporta os atos constritivos ou as coerções inerentes à execução forçada e, na medida do admissível, ali exerce o direito de defesa (*supra*, nn. 1.537-1.538). Assim é tanto em caso de processo autônomo de execução (títulos extrajudiciais *etc.*) quanto de fase de cumprimento de sentença.

Em alguma medida, também na execução podem ocorrer fenômenos de *pluralidade de partes*, como o litisconsórcio e certas intervenções de terceiros (*infra*, nn. 1.606 ss.). Também a *sucessão de partes* pode ocorrer no processo executivo ou na fase de cumprimento de sentença (*infra*, n. 1.614).

#### **1.544. crises processuais: suspensão e extinção da execução** (*supra*, n. 460 – *infra*, nn. 2.154 ss. e 2.168 ss.)

Os fenômenos da suspensão e extinção do processo, que são bastante amplos e pertencem à teoria geral do processo civil (*supra*, nn. 460, 864 *etc.*), têm no processo e na fase executiva o mes-

mo significado e regência geral que em todos os outros, a saber: a) o processo suspende-se nos casos indicados em lei e, em princípio, durante a suspensão não se realiza ato algum, sendo ineficazes os que se realizarem (arts. 313, 314, 921 e 923 – *supra* n. 866 – *infra*, nn. 2.154 ss.); b) ele se extingue, sempre por sentença (art. 925), quando realizado o objetivo do processo (satisfação do credor – art. 924, inc. I) e nas demais hipóteses também indicadas em lei. As hipóteses em que o processo ou a fase executiva se suspende ou se extingue não coincidem inteiramente com as de suspensão e extinção do processo ou fase de conhecimento nem são exaustivas as enumerações contidas no Código de Processo Civil (*infra*, nn. 2.154 ss. e 2.168 ss.).